



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Angra dos Reis 05 de Maio de 2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.020/2025

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Tinta para demarcação viária à base de metilmetacrilato monocomponente, solvente para tintas de demarcação à base de metilmetacrilato monocomponente, microesfera de vidro e laminados elastoplásticos para sinalização horizontal.

À Autoridade Competente,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.020/2025 – Edital nº 90.020/2025

A empresa **W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS**, inscrita no CNPJ nº **53.462.328/0001-96**, com sede na cidade de **Angra dos Reis**, por meio de seu representante legal, **Sr. WEDSON SOARES DA SILVA**, portador da carteira de identidade nº **123541369**, órgão expedidor **IFP-RJ**, inscrito no CPF sob nº **093.700.457-08**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA INABILITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando toda a documentação exigida no edital, inclusive o atestado de capacidade técnica, conforme estabelecido no **Item E – Qualificação Técnica**.

Entretanto, foi surpreendida com a decisão de sua **inabilitação**, sob a alegação de que o referido atestado **não atenderia integralmente às exigências do item E.3**, em razão de suposta ausência de informações como **duração, prazos de entrega, entre outras descrições detalhadas**.

Ressalta-se que o documento apresentado, de forma clara e inequívoca, atesta a prestação dos serviços compatíveis com o objeto licitado, emitido em **papel**

wssilva.consultoria@gmail.com

CNPJ: 53.462.328/0001-96

Responsável: WEDSON SOARES DA SILVA

CPF: 093.700.457-08



timbrado, contendo a **identificação do signatário, cargo e assinatura**, cumprindo, portanto, os requisitos do edital (item **E.4**).

Ademais, cabe destacar que o próprio edital prevê no item **E.6** que, na hipótese de falta de determinadas informações nas certidões ou atestados, como unidades de medida, duração ou prazos, **a própria licitante pode apresentar declaração complementar**, sob as penas da lei, suprindo eventuais omissões formais.

II – DO DIREITO

A decisão de inabilitação afronta princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, em especial os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, eficiência e busca pelo melhor aproveitamento do ato administrativo**, expressamente previstos na **Lei nº 14.133/2021**, notadamente em seus artigos:

- **Art. 5º:**
"Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da... eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, e do formalismo moderado..."
- **Art. 12, II:**
"A decisão que cause invalidação de ato, contrato ou procedimento deverá indicar de forma expressa os seus fundamentos de fato e de direito, considerando, quando for o caso, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca do melhor aproveitamento do ato, contrato ou procedimento, inclusive quanto à possibilidade de convalidação."
- *(Isso significa que pequenos erros formais, que não comprometam a competitividade, a isonomia ou o interesse público, não devem levar à desclassificação ou anulação, podendo ser sanados.)*

É inequívoco que o objetivo da fase de habilitação técnica é assegurar que a empresa possui **capacidade operacional e experiência compatível com o objeto licitado**, o que restou devidamente comprovado pelo atestado apresentado, o qual demonstra a execução de serviço compatível com o objeto do presente certame, em consonância com o disposto no item **E.5**, que exige a comprovação de, no mínimo, **50% do quantitativo licitado**.

wssilva.consultoria@gmail.com

CNPJ: 53.462.328/0001-96

Responsável: WEDSON SOARES DA SILVA

CPF: 093.700.457-08



Diante disso, eventual ausência de informações acessórias e meramente formais, que não comprometem a análise da capacidade técnica, **não deve ensejar a penalidade extrema da inabilitação**, sendo plenamente possível e legal a sua complementação, conforme autorizado expressamente no item **E.6 do próprio edital**.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a:

1. **Conhecer e prover o presente recurso administrativo, reconsiderando a decisão de inabilitação da empresa W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS;**
2. **Caso entenda necessário, permitir a apresentação de declaração complementar**, conforme previsto no item **E.6 do edital**, esclarecendo as informações relativas à duração, prazos de entrega ou unidades, em estrita observância aos princípios do **formalismo moderado, da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**.

IV – IMPACTO FINANCEIRO PARA O MUNICÍPIO

o se considerar a inabilitação da proposta da empresa **W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS**, que apresentou o **menor preço**, o município estará assumindo um custo **adicional de**:

- R\$ 131.341,00 a mais caso contrate o 5º colocado.
- R\$ 168.070,00 a mais caso contrate o 6º colocado.

Porcentagem de Aumento:

- Contratando o 5º colocado: aumento de aproximadamente 21,78%.
- Contratando o 6º colocado: aumento de aproximadamente 27,86%.

wssilva.consultoria@gmail.com

CNPJ: 53.462.328/0001-96

Responsável: WEDSON SOARES DA SILVA

CPF: 093.700.457-08



V - CONCLUSÃO E JUSTIFICATIVA

Fica evidente que a manutenção da decisão de inabilitação, **amparada em um excesso de formalismo**, gera um impacto financeiro negativo ao erário municipal, ferindo os princípios da **economicidade, eficiência e do interesse público**, claramente previstos na **Lei nº 14.133/2021 (artigos 5º e 12)**.

A proposta da empresa **W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS**, além de atender aos requisitos técnicos — conforme fundamentado no recurso —, é **significativamente mais vantajosa economicamente**, permitindo ao município uma economia imediata superior a **R\$ 130 mil**, recursos estes que podem ser destinados a outros serviços essenciais para a coletividade.

Portanto, restabelecer a habilitação da Recorrente representa **não apenas a preservação dos princípios licitatórios, mas principalmente a proteção do interesse público e do patrimônio municipal**.

WEDSON SOARES DA SILVA

W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGOCIOS

Representante Legal



wssilva.consultoria@gmail.com

CNPJ: 53.462.328/0001-96

Responsável: WEDSON SOARES DA SILVA

CPF: 093.700.457-08



WS CONSULTORIA
NEGÓCIOS

wssilva.consultoria@gmail.com

CNPJ: 53.462.328/0001-96

Responsável: WEDSON SOARES DA SILVA

CPF: 093.700.457-08



VIA MOB

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.020/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Tinta para demarcação viária à base de metilmetacrilato monocomponente, solvente para tintas de demarcação à base de metilmetacrilato monocomponente, microesfera de vidro e laminados elastoplásticos para sinalização horizontal.

A empresa **VIA MOB SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 18.952.943/0001-80, com sede na Rua Argemiro Rocha de Moraes, 322 – Bloco B2 -Cidade Planejada II – Bragança Paulista – SP – CEP 12922-670, por intermédio do seu representante legal Sr. ALEXANDRE CAIO PEREIRA MARTINS, portador da Carteira de Identidade nº 18.945.358-8 e do CPF nº 091.511.948-05, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, nos autos do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa “**WS**”, apresentar **CONTRARRAZÕES**.



VIA MOB

CNPJ: 53.462.328/0001-96

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WS

A Recorrente insurge-se contra a decisão de inabilitação proferida no âmbito do certame, sob o fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado comprovaria, de forma suficiente, a experiência exigida pelo edital. Defende que eventual ausência de informações formais no atestado poderia ser suprida por declaração complementar, nos termos do item E.6 do Edital, invocando ainda os princípios do formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e busca pelo interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

Entretanto, as alegações da Recorrente não merecem acolhimento, conforme se passa a expor:

1. Do descumprimento do edital

O edital foi claro ao exigir, no item E.3, que os atestados de capacidade técnica apresentassem, de forma explícita, a compatibilidade dos serviços com o objeto licitado, com informações mínimas sobre quantitativos, prazo de execução, local de execução e comprovação da execução contratual.

O documento apresentado pela Recorrente, embora contenha a identificação da empresa emitente e do signatário, não especifica a duração dos serviços, os prazos de entrega, nem os quantitativos executados, o que inviabiliza aferir, de forma



VIA MOB

objetiva, o atendimento à exigência de 50% do quantitativo licitado, conforme previsto no item E.5 do edital.

2. Da inaplicabilidade do item E.6 no caso concreto

Embora o item E.6 do edital permita a apresentação de declaração complementar em hipóteses de omissões pontuais, o documento apresentado carece de diversos elementos essenciais, que comprometem o juízo de compatibilidade técnica. A possibilidade de suprimento posterior não pode servir como instrumento para sanar a total ausência de informações técnicas relevantes, sob pena de esvaziar a finalidade da fase de habilitação.

3. Da legalidade da inabilitação e da preservação da isonomia

A inabilitação da Recorrente obedeceu estritamente aos critérios objetivos do edital, os quais vincularam a Administração Pública e os licitantes. A flexibilização de requisitos essenciais, como o conteúdo do atestado de capacidade técnica, violaria o princípio da isonomia, gerando tratamento desigual em relação aos demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências.

4. Do impacto financeiro não ser argumento válido para afastar a inabilitação

A alegação de suposto prejuízo financeiro ao município não pode justificar a habilitação de empresa que não comprovou tecnicamente estar apta a executar o objeto contratual. A economicidade não se sobrepõe à segurança da contratação pública, sendo esta última condição indispensável para a efetiva entrega do objeto com qualidade e dentro dos parâmetros contratualmente exigidos.



VIA MOB

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação.

A vinculação do edital é de muita importância no procedimento licitatório, sendo, então, declarado pela doutrina como princípio básico, e o edital é denominado como “lei interna da licitação”, vinculando as partes e a Administração Pública.

Essa regra impõe que após a publicação do edital, a Administração Pública não deverá fazer alterações, a exceção é se assim exigir o interesse público, isso garante que haja moralidade e impessoalidade administrativa, assim como assegura a segurança jurídica.

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



VIA MOB

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.



VIA MOB

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS;
2. A manutenção da decisão de inabilitação, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica;



VIA MOB

3. A posterior continuidade regular do certame, com observância a ADJUDICAÇÃO da Contrarrazoante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista/SP, 18 de julho de 2.025

ALEXANDRE CAIO PEREIRA
MARTINS:09151194805
4805
Alexandre Caio Pereira Martins

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE CAIO
PEREIRA
MARTINS:09151194805
Dados: 2025.07.18 15:46:18
-03'00'

VIA MOB
SINALIZACAO E
SERVICOS
LTDA:189529430
00180

Assinado de forma digital
por VIA MOB
SINALIZACAO E SERVICOS
LTDA:18952943000180
Dados: 2025.07.18
15:48:17 -03'00'

Administrador

RG: 18.945.358-8

CPF: 091.511.948-05



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Procuradoria-Geral
Assessor Técnico Jurídico: Matheus Silva Lopes

PARECER N° 60/2025/PGM/ASTEJ20

PROCESSO N° SEI-2024-16001158

INTERESSADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRARRAZÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA À BASE DE METILMETACRILATO MONOCOMPONENTE, SOLVENTE PARA TINTAS DE DEMARCAÇÃO À BASE DE METILMETACRILATO MONOCOMPONENTE, MICROESFERA DE VIDRO E LAMINADOS ELASTOPLÁSTICOS PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (LOTE II).

Senhora Procuradora-Geral do Município,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Suprimentos da Secretaria de Segurança Pública através do Processo n° SEI-2024-16001158, para análise do Recurso da empresa W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS, inscrita no CNPJ n° 53.462.328/0001-96, contra a decisão de sua inabilitação no Lote II do Pregão Eletrônico n° 90020/2025, cujo objeto era Registro de Preços para aquisição de Tinta para demarcação viária à base de metilmetacrilato monocomponente, solvente para tintas de demarcação à base de metilmetacrilato monocomponente, microesfera de vidro e laminados elastoplásticos para sinalização horizontal.

A W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS recorre da decisão consignada em Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n° 90020/2025 que a inabilitou em razão de seu atestado de capacidade técnica apresentado não atende às exigências do item E.3 do Edital, por ausência de informações como: duração, prazos de entrega, entre outras informações.

Alega a recorrente (conforme id 00559559), em breve síntese, que a decisão de inabilitação afrontou princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, como: razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, eficiência e busca pelo melhor aproveitamento do ato administrativo; previstos na Lei Federal n° 14.133/2021. Diz que seu atestado de capacidade técnica apresentado atesta sua capacidade operacional e experiência compatível com o objeto licitado, em consonância com o item E.5 do Edital que exige a comprovação de, no mínimo, 50 % do quantitativo licitado. Além de apontar que a ausência de informações acessórias e meramente formais é plenamente possível a sua complementação, conforme autorizado pelo item E.6 do Edital.

A VIA MOB SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões, conforme id 00575744 dos autos, alegando a inaplicabilidade do item E.6 do Edital no caso concreto; a violação do item E.3 do Edital por parte da recorrente; a legalidade da inabilitação e a preservação da

isonomia; impacto financeiro não ser argumento válido para afastar a inabilitação; além de apontar que a decisão recorrida obedece aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

É a consulta. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos que a presente manifestação analisa somente os elementos presentes nos autos do processo administrativo n°. SEI-2024-16001158 até a presente data.

1. Da Tempestividade do Recurso e das Contrarrazões.

O Pregão Eletrônico n°. 90020/2025 prevê o prazo até o dia 16/07/2025 para registrar o Recurso.

A licitante W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS apresentou as suas razões recursais no dia 11/07/2025. Portanto, é tempestiva as razões apresentadas.

Quanto as Contrarrazões o prazo para registro era até o dia 21/07/2025. No caso a licitante VIA MOB SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou no dia 18/07/2025. Portanto, é tempestiva as contrarrazões apresentadas.

2. Da Análise do Mérito do Recurso e das Contrarrazões.

A habilitação constitui a fase da licitação para que os interessados demonstrem sua idoneidade e que são capazes de realizar o objeto da contratação futura, tendo em vista as exigências tidas como indispensáveis para execução do objeto (art. 37, inc. XXI, da CF/1988). Entre tais exigências, há aquelas pertinentes à qualificação técnica, que se referem à comprovação de que os particulares têm capacidade suficiente para executar as prestações contratuais.

No presente caso a discussão trata-se acerca da capacidade técnico-operacional, em que o atestado visa comprovar a experiência anterior da empresa, na condição de sua organização empresarial capaz de realizar o empreendimento.

O recorrente foi inabilitado devido o seu atestado de capacidade técnico-operacional não estar de acordo como item E.3 do Edital do certame, que previa:

(E.3) O documento deve descrever minuciosamente a prestação de serviços ou entrega de produtos anteriores, especificando a duração, quantidades, qualidade do serviço prestado, época da execução e prazos de entrega, entre outros aspectos relevantes.

Especificamente, o atestado apresentado pelo recorrente, embora apresentasse o quantitativo de no mínimo 50% do quantitativo da Licitação, não apresentou outras informações dispostas no item E.3, como: duração do fornecimento do atestado, época da execução, prazos de entrega.

De fato, o atestado juntado pela recorrente só cumpre o critério relativo ao quantitativo, e apenas a comprovação de fornecimento de um quantitativo similar não é suficiente para demonstrar a capacidade operacional da empresa no fornecimento licitado.

Diante de um atestado insuficiente para comprovar a capacidade técnica da licitante, gera o questionamento se tal fato acarreta a direta inabilitação do licitante, que analisar-se-á adiante levando em consideração os argumentos do recurso e das contrarrazões contidas nos autos.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 traz os objetivos do processo licitatório.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os

objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Dentre esses objetivos acima expostos, destacamos a efetivação do tratamento isonômico e a “justa competição”. Pois os agentes públicos no processo licitatório – como, o agente de contratação e o pregoeiro – tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável.

O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material. Constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Nesse sentido, deve-se ponderar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, deve existir uma razoabilidade nos julgamentos de classificação das propostas e habilitação, de modo a alcançar os objetivos da licitação. É nesse contexto que surge o instrumento da diligência nos procedimentos licitatórios, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Aqui é importante trazer as lições do Professor Marçal Justen Filho¹ a respeito das diligências, nos seus comentários ao art. 64 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

2) A realização de diligência

O dispositivo excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração.

2.1) A complementação de informações

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

(...)

3) O direito do particular à diligência

O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. (FILHO, 2021)

Veja que há um poder-dever da Administração em realizar diligências para sanar vícios sanáveis dos licitantes, visando resguardar o interesse público da proposta mais vantajosa, isonomia e a justa competição entre os licitantes.

As hipóteses de diligências para sanar vícios na etapa de habilitação dos licitantes, deve

observar o inciso III do art. 12 da Lei 14.133/2021, que diz: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

No caso, o recorrente embora tenha juntado um atestado de capacidade técnico-operacional com ausência de informações relevantes para o julgamento do mesmo, como: duração do contrato, prazo de fornecimento e etc. O mesmo não teve a oportunidade de sanar os vícios de seu atestado mediante a complementação de informações através de diligência, visando preservar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O seu atestado de capacidade técnica comprova que já prestou anteriormente o fornecimento dos materiais num quantitativo similar ao da licitação, mas não é possível mensurar a sua capacidade apenas com esse critério, tendo em vista a ausência de demais informações.

Embora se reconheça a relevância das exigências editalícias, a inabilitação direta da licitante, sem que lhe fosse oportunizada a realização de diligência para complementação documental, representa violação ao princípio do formalismo moderado, à eficiência e à busca da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), bem como ao devido processo legal substancial.

No caso, assiste à razão o recorrente pelo fato de sua inabilitação ter sido imediata. Como estamos tratando de documentos relativos a habilitação, e não da proposta, fica mais simples resolver a tensão entre o formalismo exacerbado e a violação material do edital.

Veja, o atestado de habilitação técnico-operacional apenas comprova um fato preexistente à licitação. A empresa licitante na fase de habilitação apenas demonstra sua capacidade operacional do objeto licitado, através da demonstração de experiência anterior na realização do objeto.

Quando temos uma insuficiência do atestado de capacidade técnica, a oportunidade de diligência ao licitante não fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Isso, porque a diligência visa somente dar a oportunidade ao licitante de complementar informações já preexistentes ao certame licitatório, que por um erro formal ou material, não constou no seu atestado de capacidade técnica.

Numa hipótese similar ao caso aqui analisado: um licitante que junta um atestado de capacidade técnica comprovando a experiência no fornecimento do objeto, mas sem informações relevantes como a duração do contrato e prazo de fornecimento, numa diligência em que ele junta o contrato relativo àquele atestado, ou notas fiscais, que ajudam na conclusão pela habilitação do mesmo, em nada fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ao contrário, preserva a isonomia e a justa competição, pois nessa hipótese o licitante que complementou as informações do seu atestado, não acrescentou fato novo, ou novo atestado, apenas complementou as informações. Ou seja, ele já possuía os requisitos de habilitação na medida em que esses eram preexistentes ao certame.

A jurisprudência do TCU também é firme ao reconhecer que a complementação de documentos já existentes, por meio de diligência, não fere os princípios da isonomia ou da legalidade, conforme Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no

art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). (grifo nosso)

No caso em análise, a documentação apresentada — embora incompleta — poderia ser complementada com base no art. 64, I, da Lei 14.133/2021, que permite diligência para “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*”.

Além disso, não há notícia de que a falha configurasse vício insanável, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021. Ao contrário: trata-se de ausência de informações complementares, que poderiam ser supridas mediante, por exemplo, apresentação de notas fiscais ou do instrumento contratual que fundamentou o atestado.

Diante disso, assiste à razão a recorrente, uma vez que a decisão de inabilitação, tal como posta, revela-se desproporcional e excessivamente formalista. Devendo a comissão do pregão abrir prazo de diligência para recorrente complementar as informações relativas ao seu atestado de capacidade técnico-operacional.

Lembrando, em tempo, que essa complementação não pode ser através de novo atestado emitido pela empresa, apenas informações complementares àquele que já foi juntado no procedimento. O qual deverá ser submetido à nova análise da equipe técnica que decidirá pela habilitação ou inabilitação da recorrente novamente.

1FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 36. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto nos autos do Processo Administrativo nº SEI-2024-16001158, opinamos pelo provimento do recurso proposto pela licitante W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS, reformando a decisão do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 que a inabilitou, prosseguindo para abertura de prazo para diligência à recorrente, para complementar as informações de seu atestado de capacidade técnico-operacional – ressaltando que não pode juntar novo atestado, apenas juntada de documentos complementares ao atestado já apresentado –, a qual deverá ser submetida a nova avaliação técnica e julgamento pela habilitação ou inabilitação.

À consideração superior da Procuradora-Geral do Município.

Angra dos Reis, na data da assinatura.

Matheus Silva Lopes

Assessor T. Jurídico

Matrícula nº 32.376

Juliana Magalhães Nascimento

Procuradora-Geral do Município

Matrícula nº 32.624



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Magalhães Nascimento, Procuradora Geral**, em 29/07/2025, às 13:08, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Silva Lopes, Assessor Técnico Jurídico**, em 29/07/2025, às 14:09, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00589382** e o código CRC **B9378D55**.

Referência: Processo nº SEI-2024-16001158

SEI nº 00589382

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90020/2025.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS** inscrita no CNPJ nº 53.462.328/0001-96.

Intimado a se manifestar, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO.

Em síntese, a recorrente alega que o documento apresentado, de forma clara e inequívoca, atesta a prestação dos serviços compatíveis com o objeto licitado, emitido em papel timbrado, contendo a identificação do signatário, cargo e assinatura cumprindo, portanto, os requisitos do edital, e que na hipótese de faltar determinada informação, a própria licitante pode apresentar declaração complementar.

Em suas contrarrazões, a recorrida alega que as alegações da recorrente não merecem acolhimento, pois houve descumprimento do edital, que vigora nas licitações o princípio da vinculação do edital e legalidade.

III – DO MÉRITO

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação,

que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

Instada a se manifestar o órgão solicitante (Secretaria de Segurança Pública) encaminhou processo para a Procuradoria para análise que assim o fez:

O recorrente foi inabilitado devido o seu atestado de capacidade técnico-operacional não estar de acordo como item E.3 do Edital do certame, que previa:

(E.3) O documento deve descrever minuciosamente a prestação de serviços ou entrega de produtos anteriores, especificando a duração, quantidades, qualidade do serviço prestado, época da execução e prazos de entrega, entre outros aspectos relevantes.

Especificamente, o atestado apresentado pelo recorrente, embora apresentasse o quantitativo de no mínimo 50% do quantitativo da Licitação, não apresentou outras informações dispostas no item E.3, como: duração do fornecimento do atestado, época da execução, prazos de entrega.

De fato, o atestado juntado pela recorrente só cumpre o critério relativo ao quantitativo, e apenas a comprovação de fornecimento de um quantitativo similar não é suficiente para demonstrar a capacidade operacional da empresa no fornecimento licitado.

Diante de um atestado insuficiente para comprovar a capacidade técnica da licitante, gera o questionamento se tal fato acarreta a direta inabilitação do licitante, que analisar-se-á adiante levando em consideração os argumentos do recurso e das contrarrazões contidas nos autos.

[...]

No caso, o recorrente embora tenha juntado um atestado de capacidade técnicooperacional com ausência de informações relevantes para o julgamento do mesmo, como: duração do contrato, prazo de fornecimento e etc.

O mesmo não teve a oportunidade de sanar os vícios de seu atestado mediante a complementação de informações através de diligência, visando preservar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O seu atestado de capacidade técnica comprova que já prestou anteriormente o fornecimento dos materiais num quantitativo similar ao da licitação, mas não é possível mensurar a sua capacidade apenas com esse critério, tendo em vista a ausência de demais informações.

Embora se reconheça a relevância das exigências editalícias, a inabilitação direta da licitante, sem que lhe fosse oportunizada a realização de diligência para complementação documental, representa violação ao princípio do formalismo moderado, à eficiência e à busca da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), bem como ao devido processo legal substancial.

No caso, assiste à razão o recorrente pelo fato de sua inabilitação ter sido imediata. Como estamos tratando de documentos relativos à habilitação, e não da proposta, fica mais simples resolver a tensão entre o formalismo exacerbado e a violação material do edital.

Sendo assim, assiste à razão a recorrente, uma vez que a decisão de inabilitação, tal como posta, revela-se desproporcional e excessivamente formalista.

Devendo a comissão do pregão abrir prazo de diligência para recorrente complementar as informações relativas ao seu atestado de capacidade técnico-operacional.

Lembrando, em tempo, que essa complementação não pode ser através de novo atestado emitido pela empresa, apenas informações complementares àquele que já foi juntado no procedimento. O qual deverá ser submetido à nova análise da equipe técnica que decidirá pela habilitação ou inabilitação da recorrente novamente.

IV – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDO** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **acolhimento do recurso** da empresa **W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS**, mantendo, conseqüentemente a decisão do pregoeiro

Angra dos Reis, 05 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente